



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.790 - RS (2012/0028954-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSO ALESSIO ROSSATO
REPR. POR : ANADIR MARIA GARLET ROSSATO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371/STJ.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado vício de julgamento *extra petita*. O conteúdo normativo inserto nos artigos 128 e 460 do CPC, cuja violação é defendida no reclamo, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Violação do artigo 535 do CPC não suscitada no bojo do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento *extra petita*, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.

2. Cumulação do pagamento de dividendos com juros sobre capital próprio. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que possível o pagamento cumulado das referidas verbas, incorrendo afronta ao artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95, por possuírem naturezas jurídicas distintas, decorrendo do direito de subscrição complementar das ações, razão pela qual devem ser calculadas nas mesmas condições e exercícios em que a elas fizeram jus os acionistas, nos termos do disposto no artigo 202 da Lei 6.404/76. Precedentes: **AgRg no AREsp 134.574/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012; e **AgRg no Ag 1.362.396/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.03.2012, DJe 16.03.2012.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.790 - RS (2012/0028954-9)

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	CINTIA ROBERTA KOSTE JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	WILSO ALESSIO ROSSATO
REPR. POR	:	ANADIR MARIA GARLET ROSSATO
ADVOGADO	:	DIETER CHARLES POTTER
AGRAVANTE	:	WILSO ALESSIO ROSSATO
REPR. POR	:	ANADIR MARIA GARLET ROSSATO
ADVOGADO	:	DIETER CHARLES POTTER
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) VERA MARIA AURVALLE ÁLVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, nos autos de demanda postulando complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, deu parcial provimento ao recurso especial da companhia telefônica, para determinar que o cálculo da dobra acionária observe o balancete mensal da data da integralização do capital, nos moldes da Súmula 371/STJ.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

1. O cálculo da dobra acionária, conforme jurisprudência pacífica da Corte, deve observar o balancete do mês do primeiro ou único pagamento, independentemente da subscrição anterior.

Nesse ponto, destaca-se que não vincula a solução jurídica a ser dada na presente demanda, o fato de ter sido julgada procedente anterior ação com pedido delimitado à complementação de ações atinentes à telefonia fixa. São diversas as causas de pedir, não se operando os efeitos da coisa julgada no tocante à nova ação que discute a dobra acionária. Sobre o tema, confira-se o REsp n. 1.037.208, julgado ante a Segunda Seção.

Assim, aplicável ao caso o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte, na esteira de que, para a complementação do número de ações relativas à dobra acionária decorrente da cisão parcial da CRT, o valor patrimonial é apurado com base no balancete do mês da integralização do capital (primeiro ou único pagamento realizado), à luz da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial n. 975.834/RS (Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Segunda Seção, julgado em 24.10.2007, DJe 26.11.2007).

Nesse quadro, impositiva se afigura a reforma do aresto hostilizado, pois afastou-se da orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça que restou devidamente reafirmada quando do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 1.033.241/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22.10.2008, DJe 05.11.2008), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, e que ensejou a edição da Súmula n. 371, segundo a qual: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

2. Em relação à existência de decisão *extra petita*, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito do tema, com o que resta ausente o requisito do prequestionamento, mecanismo viabilizador do acesso à especial instância, atraindo, *in casu*, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. No mais, é cabida a cumulação dos dividendos com os juros sobre o capital próprio, incorrendo afronta ao art. 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firma a possibilidade dessa providência, já que também decorre essa reparação do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser calculada nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1.112.717/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 11/12/2009).

Em suas razões, a companhia telefônica sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, ao argumento de que o requisito do prequestionamento não alcança as matérias de ordem pública, como o vício de julgamento *extra petita*. Repisa, outrossim, a impossibilidade de cumulação de dividendos com os juros sobre capital próprio.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.790 - RS (2012/0028954-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371/STJ.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegado vício de julgamento *extra petita*. O conteúdo normativo inserto nos artigos 128 e 460 do CPC, cuja violação é defendida no reclamo, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Violação do artigo 535 do CPC não suscitada no bojo do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento *extra petita*, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.

2. Cumulação do pagamento de dividendos com juros sobre capital próprio. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que possível o pagamento cumulado das referidas verbas, incorrendo afronta ao artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95, por possuírem naturezas jurídicas distintas, decorrendo do direito de subscrição complementar das ações, razão pela qual devem ser calculadas nas mesmas condições e exercícios em que a elas fizeram jus os acionistas, nos termos do disposto no artigo 202 da Lei 6.404/76. Precedentes: **AgRg no AREsp 134.574/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012; e **AgRg no Ag 1.362.396/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.03.2012, DJe 16.03.2012.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a recorrente, impondo-se o desprovimento do recurso.

1. Com efeito, inarredável a incidência do enunciado da Súmula 211 desta Corte, diante da ausência de prequestionamento do conteúdo normativo inserto nos artigos 128 e 460 do CPC, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, notadamente quando não apontada violação do artigo 535 do CPC nas razões do especial.

Ademais, importante assinalar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como o vício de julgamento *extra petita*, embora passíveis de conhecimento de ofício na instância extraordinária, não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes: **AgRg nos EREsp 947.231/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23.04.2012, DJe 10.05.2012; e **AgRg nos EREsp 999.342/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24.11.2011, DJe 01.02.2012.

2. Conforme consignado na decisão agravada, é cabida a cumulação dos dividendos com os juros sobre o capital próprio, incorrendo afronta ao artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

Isto porque a jurisprudência do STJ firma a possibilidade dessa providência, tendo em vista a natureza jurídica distinta das aludidas verbas, ambas decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser calculadas nas mesmas condições e exercícios em que a elas fizeram jus os acionistas, nos termos do disposto no artigo 202 da Lei 6.404/76. Precedentes: **AgRg no AREsp 134.574/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012; e **AgRg no Ag 1.362.396/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06.03.2012, DJe 16.03.2012.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, e considerada a manifesta improcedência do reclamo, imponho à parte agravante o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 950,00, em 27/06/2008) ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0028954-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.310.790 / RS

Números Origem: 10801724019 70031884208 70035232123 70035312172 70037059003

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE
RECORRIDO	: WILSO ALESSIO ROSSATO
REPR. POR	: ANADIR MARIA GARLET ROSSATO
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER
AGRAVANTE	: WILSO ALESSIO ROSSATO
REPR. POR	: ANADIR MARIA GARLET ROSSATO
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) VERA MARIA AURVALLE ÁLVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: WILSO ALESSIO ROSSATO
REPR. POR	: ANADIR MARIA GARLET ROSSATO
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.